

Sarandi, 28 de setembro de 2017.

Parecer n.º 1038/2017

**Ref. Ofício 371/2017 – Gabinete do
Prefeito – Projeto de Lei – Contribuição
de Melhoria.**

Através do ofício nº. 371 do Sr. Chefe de Gabinete, nos é encaminhado para análise e parecer, a minuta do Projeto de Lei e anexo referente à instituição de cobrança de contribuição de melhoria referente ao asfalto comunitário do Jardim Tropical e Parque Alvamar II.

Isto posto, passa-se à análise do que se requer, o que faz segundo as regras presente na licitação pertinente, conforme adiante segue:

A Lei orgânica do Município de Sarandi, trata sobre a matéria em seu artigo 95, inciso III, conferindo ao Município a competência para instituir a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

De igual modo o Código Tributário Municipal, a saber, a Lei Complementar 070/2001, de seu artigo 244 até o artigo 254, dispõe sobre a instituição e cobrança da contribuição de Melhoria pelo Município.

Desta feita, o artigo 2º da referida Lei deverá conter a seguinte redação:

Art. 2º. O valor da contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada com a execução da obra, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme artigos 246 e 248 da Lei Complementar Municipal 70/2001 – Código Tributário Municipal.



Outrossim, o artigo 3º. deverá conter a seguinte redação:

Art. 3º. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Município notificará o contribuinte através de publicação prévia de Edital de Contribuição de Melhoria contendo os requisitos elencados no artigo 249 da Lei Complementar Municipal 70/2001 – Código Tributário Municipal, e do artigo 82 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional a saber:

Ante todo o exposto, uma vez observadas as alterações textuais aqui determinadas, aprova-se a minuta de Projeto de Lei e seu anexo correspondente.

É o parecer.


Maria Rosa dos Santos
Procuradora Jurídica

